



Processo n.	226564/2013
Interessado:	Prefeitura Municipal de Cáceres
Interessado Secundário	Secretaria de Estado de Educação - SEDUC -
Objeto:	Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n°. 379/2007
Relator:	Exmo. Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha
Gestores:	Luiz Ricardo Henry – Gestão 2005/2008 Túlio Aurélio Campos Fontes – Gestão 2009/2012
Equipe de Auditoria:	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Emerson Augusto Campos – Supervisão
O.S	7806/2019

Exmo. Conselheiro Relator,

1. Introdução

Retornam os autos da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n°. 379/2007 firmado entre a Municipalidade de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC -, com a descentralização de recursos estaduais e execução a cargo do Poder Executivo Municipal, do qual se originou o Contrato n°. 084/2009 firmado entre o Chefe do Poder Executivo de Cáceres e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda., cujo objeto trata-se da reforma geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e adequação aos Portadores de Necessidades Especiais da Escola Espiridião da Costa Marques, cuja execução permeou as Gestões do Sr. Ricardo Luiz Henry – 2005/2008 – e do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes – 2009/2012.

O contrato foi firmado no valor de R\$ 747.789,35 (setecentos e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), cujos pagamentos pelo Estado de Mato Grosso somam R\$ 658.227,28 (seiscentos e cinquenta e oito mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos).



Não tendo sido o convênio executado satisfatoriamente nem mesmo após a concessão de nove termos aditivos de prazo, a Secretaria de Estado de Educação instaurou uma Tomada de Contas Especial, em vista a mais de dois anos de atraso da obra, TCE esta que foi homologada pelo Controle Interno do Estado de Mato Grosso - Parecer n°. 1623/2013, da AGE (Auditoria Geral do Estado) e, posteriormente, encaminhada para esta Corte de Contas para análise conclusiva.

2. Objeto

O objeto desta Tomada de Contas trata do convênio n°. 379/2007, firmado entre a Municipalidade de Cáceres e a SEDUC, com descentralizações de recursos estaduais e execução a cargo do Poder Executivo Municipal, do qual se originou o contrato n°. 084/2008 firmado entre o Chefe do Poder Executivo de Cáceres e a empresa Terex Construções e Transportes Ltda. cujo objeto se refere à: *“reforma geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e adequação ao PNEE da Escola Estadual Esperidião da Costa Marques”* cuja execução permeou as Gestões do Sr. Luiz Ricardo Henry – 2005/2008 - e do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes – 2009/2012.

3. Demanda

A demanda a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura é sobre um pronunciamento terminativo do feito, após diversas alterações do polo passivo que se subseguiram, durante a fase instrutória.

4. Histórico

Após as análises das defesas dos ex-Gestores: Túlio Aurélio Campos Fontes e Ricardo Luiz Henry, bem como do Fiscal da obra, Joaquim Francisco da Costa Neto, a Equipe da SECEX considerou incabíveis as alegações trazidas aos autos e sugeriu ao Conselheiro Relator a imputação do débito.



Contudo, a Equipe Técnica deste Tribunal discordou do posicionamento da Comissão da SEDUC e da AGE, e considerou impossível a responsabilização dos ex-Gestores pelo total do débito imputado.

Isso porque as liquidações não teriam se dado conjuntamente, mas sim, as medições teriam ocorrido em duas gestões subsequentes, o que implicava que o débito se dividisse na razão proporcional a cada gestão.

Assim, o senhor Túlio Aurélio Campos Fontes fora responsabilizado pelo débito no valor de R\$ 30.596,24 (trinta mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), data base de 23/10/2008.

Já o senhor Ricardo Luiz Henry teria sido responsabilizado pela quantia de R\$ 25.979,18 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), data base 23/10/2008.

A empresa e o Fiscal da obra acabaram sendo responsabilizados por R\$ 30.596,24 + R\$ 25.979,18, totalizando o valor de R\$ 56.575,42 (cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), data base 23/10/2008.

Os valores medidos e pagos de cada uma das gestões são demonstrados na Tabela 001 da sequência.



Figura 001: Total dos valores descentralizados

Tabela 001: Total Liquidado e pago nas duas Gestões					
Empenho	Data da Liquidação	Valor	Medição	Da medição	Responsabilidade
2837	16/07/2008	R\$ 777,48	1a Medição	R\$ 31.009,03	Ricardo Luiz Henry
2837	16/07/2008	R\$ 30.231,55			
2837	22/08/2008	R\$ 1.641,46	2a Medição	R\$ 65.658,52	
2837	22/08/2008	R\$ 64.017,06			
2837	25/09/2008	R\$ 76.508,05	3a Medição	R\$ 76.489,79	
2837	24/09/2008	R\$ 1.961,74			
2837	23/10/2008	R\$ 1.509,57	4a Medição	R\$ 60.383,19	
2837	23/10/2008	R\$ 58.873,62			
Total Liquidado na gestão do Sr. Ricardo Luiz Henry			(A)	R\$ 235.520,53	
Total Descentralizado na Gestão do Sr. Luiz Henry 40 % do contrato de 616.104,00				R\$ 246.841,60	
Saldo Para Próxima Gestão/ Exercício				R\$ 246.841,60 - R\$ 235.520,53 = R\$ 11.321,07	
Total Liquidado na Gestão do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes			(B)	R\$ 423.410,60	Túlio Aurélio Campos fontes
Total Liquidado Nas Duas Gestões			C = A + B	R\$ 658.922,13	

Em lado oposto, estaria a responsabilidade do Fiscal da Obra, Joaquim Francisco da Costa Neto, porque teria concorrido para com débito nas duas gestões, razão pelo qual o débito, para este, dar-se-ia na totalidade do valor apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC R\$ 56.575,42, (cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

De forma análoga, a responsabilidade da empresa Terex Construções e Transporte Ltda. não poderia ser afastada por ter sido a efetiva beneficiária direta dos valores que foram creditados, tornando-a responsável pela totalidade do débito imputado R\$ 56.575,42, (cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

A empresa Terex, até a propositura do Relatório Técnico, juntado aos autos no Doc. Control-P n°. 26079/2019, pg. 03, não tinha apresentado sua defesa, em razão das notificações por AR terem sido devolvidas sem que a empresa tivesse sido encontrada, o que implicou na sua citação editalícia (Edital n. 058/DN/2016).



Considerando que a Empresa **TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** não se manifestou acerca dos Relatório Técnico (doc. N°158962/2015), até a presente data e para que não reste ferido o princípio do devido processo legal, tendo como corolários o contraditório e a ampla defesa, encaminhe-se à **GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO**, para proceder à **CITAÇÃO** da interessada, via edital, na forma descrita abaixo:

"EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° ____/DN/2015"

PROCESSO N°: 226564/2013
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Nos termos da Lei Complementar n° 269/2007 e da Resolução n° 14/2007, **CITE-SE** a Empresa **TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, para que se manifeste acerca do Relatório Técnico (Doc. n° 158962/2015), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta publicação, devendo consignar em sua resposta o

Citada por Edital n°. 58/DN/2016, não se manifestou no prazo estipulado, resultando em sua revelia.

CERTIDÃO

Certifico que o Edital de Notificação n° 058/DN/2016, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 29-1-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 1-2-2016, edição n° 798, na página 8.

Encaminhe-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados.



DESPACHO

Considerando sanada a fase de citação nestes autos e sem a manifestação da Empresa TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, remetam-se esse processo à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para análise, em especial do Protocolo nº 247170/2015, anexado a estes autos.

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, 22 de fevereiro de 2016.

Com a individualização do *quantum debeatur* e a responsabilização devidamente segregada para cada um dos corresponsáveis, bem como com a defesa de todos devidamente juntadas aos autos (Defesa do Senhor Joaquim Francisco da Costa Neto: Doc. Control-P n. 202803/2015; Defesa do Senhor Túlio Aurélio Campos Fontes, Doc. Control- P n. 204005/2015 e Doc. Control-P n. 215325/2015; e defesa do Senhor Ricardo Luiz Henry juntada aos autos no Doc. Control-P n. 220312/2015) e com a revelia da empresa Terex, os autos estavam, segundo o encaminhamento da Equipe Técnica – Relatório de defesa (Doc. Control-P n. 76295/2016), conclusos para pronunciamento decisivo, com as seguintes sugestões:

- ✓ Julgar irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Cáceres referentes ao Convênio n°. 379/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a Secretaria de Estado de Mato Grosso, cuja execução fora conduzida pelos ex-Prefeitos Túlio Aurélio Campos Fontes (Gestor – 2009/2012) e Ricardo Luiz Henry (2005-2008);
- ✓ Imputar em débito os senhores Túlio Aurélio Campos Fontes, Joaquim Francisco da Costa Neto, bem como a empresa Terex Construções e Transportes Ltda. e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 30.596,24 (corrigidos a partir da data base de fevereiro/2008) aos cofres do Estado de Mato Grosso, em decorrência das irregularidades na condução do convênio n. 379/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, sem



prejuízo da imputação de multa proporcional ao dano causado ao erário do Estado de Mato Grosso;

- ✓ Imputar em débito os senhores Ricardo Henry, Joaquim Francisco da Costa Neto, bem como a empresa Terex Construções e Transportes Ltda. e determinar-lhes a restituição solidária de R\$ 25.979,18 (corrigidos a partir da data base de fevereiro/2008) aos cofres do Estado de Mato Grosso, em decorrência das irregularidades na condução do convênio n. 379/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, sem prejuízo da imputação de multa proporcional ao dano causado ao erário do Estado de Mato Grosso.

A restituição do dano, pelo teor do que apontou a Equipe Técnica, deveria se dar conforme a Figura 002, da sequência:

Figura 002:

Responsável	Valor a Restituir	Cargo/Responsável	Data base para reajuste	Tipo de Responsabilidade
Túlio Aurélio Campos Fontes	R\$ 30.596,24	Gestor -2009/2012 -	07/02/2008	Solidária Nos termos do art. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT
Empresa Terex Construções e Transportes Ltda.		Empresa Contratada		
Joaquim Francisco da Costa Neto		Fiscal de Obras - 2005/2012 -		
Ricardo Luiz Henry	R\$ 25.979,18	Gestor - 2005/2008 -	07/02/2008	Solidária Nos termos do art. 194 e 195 do Regimento Interno do TCE-MT
Empresa Terex Construções e Transportes Ltda.		Empresa Contratada		
Joaquim Francisco da Costa Neto		Fiscal de Obras - 2005/2012		
Total	R\$ 56.575,42			

Os autos seguiram para o pronunciamento do Ministério Público de Contas, nos termos do Doc. Control-P n.º. 107642/2016, oportunidade em que o *parquet* corroborou quase a totalidade dos argumentos da Secex de Obras, com a ressalva de que a Reponsabilidade do Fiscal da Obra, Joaquim Francisco da Costa Neto, se limitaria a receber a pena pecuniária, sendo que a restituição dos valores seria de responsabilidade dos ex-Gestores em solidariedade com a empresa beneficiária. Transcrevem-se os trechos:



81. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Henry – Ex-Prefeito (período de 2005-2008), opinando pela determinação legal, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que o Sr. Ricardo Luiz Henry – Ex-Prefeito, restitua aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, a quantia de R\$ 25.979,18 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais.

98. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da responsabilidade do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes – Ex-Prefeito (período de 2009-2012), opinando pela determinação legal, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que o Sr. Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes – Ex-Prefeito, que restitua aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, a quantia de R\$ 30.569,24 (trinta mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais.

101. Contudo, reconhece-se que o Fiscal de Obras realizou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para que houvesse o saneamento de pendências, como notificações à empresa contratada (03 notificações) e vários expediente aos gestores e a Secretaria de Estado de Educação sobre a situação irregular.

102. Malgrado, a persistências de serviços mal executados que poderiam ter sido corrigidas pelo Fiscal em medições negativadas até o Termo de Recebimento Complementar, entende-se que sua responsabilidade pode ser punida com multa e não com o dever de ressarcimento ao erário, haja vista as diligências realizadas.



c.1) o **Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes** - Ex-Prefeito (período de 2009-2012), e a empresa **Terex Construções e Transportes Ltda.** restituam, solidariamente, aos cofres públicos de Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, com recursos próprios, a quantia de R\$ 30.569,24 (trinta mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

c.2) o **Sr. Ricardo Luiz Henry** – Ex-Prefeito (período de 2005-2008) e a empresa **Terex Construções e Transportes Ltda.** restituam, solidariamente, aos cofres públicos de Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, com recursos próprios, a quantia de R\$ 25.979,18 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

Com o Parecer Ministerial, os autos seguiram para o voto do Relator Originário, Conselheiro Domingos Neto, juntado aos autos Doc. Control-P n. 111626/2017.

Contudo, o Relator discordou do posicionamento da Secex de Obras e do Parecer Ministerial que imputou a restituição de débito de forma solidária entre os ex-Gestores e empresa.

O Relator entendeu que quem deveria responder pela restituição dos valores seria a empresa beneficiária, afastando-se a responsabilidade dos ex-Gestores por considerar que imputá-los em solidariedade resultaria em extrapolar as diligências do homem médio.

No caso do ex-Fiscal, o relator coadunou com o posicionamento do MPC por entender que este teria adotado todas as diligências necessárias para o caso, afastando sua responsabilidade.

Enfim, quanto ao débito apurado, restara tão somente a determinação de devolução imposta à empresa beneficiária.

Ressalto que discordo do parecer ministerial em imputar responsabilidade aos ex-Prefeitos, Srs. Ricardo Luiz Henry e Túlio Aurélio Campos Fontes, haja vista que o motivo pelo qual os serviços contratados foram considerados mal executados foi exatamente a colocação de materiais com qualidade inferior. Ora, não se pode atribuir ao administrador público tal ônus, ainda mais numa situação em que o seu representante técnico designado, o Fiscal Municipal de Obras, nada denunciou por meio das medições que foram por ele aprovadas sem ressalvas, nem medidas compensatórias.



Os gestores aqui equivalem ao homem médio na seara da engenharia. E não se admite no ordenamento jurídico brasileiro exigir deles além do que se requer do homem médio em face de questões técnicas específicas, como é o caso dos serviços contratados para atender o Convênio nº 379/2007. Logo, caberia à empresa contratada refazer os serviços, por força das disposições no art. 616 do Código Civil de 2002 ou indenizar o Estado (*latu sensu*), bem como ao Fiscal fazer as medições com ressalvas ou medidas compensatórias, o que não se comprovou nestes autos, razão porque não vislumbro culpabilidade nas condutas dos ex-gestores a justificar qualquer penalização.

3. CONDENAR a empresa TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. a restituir aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, com recursos próprios, a quantia de R\$ 56.575,42 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e quarenta e dois centavos), cuja data base é 07/02/2008, devidamente atualizada até a data do pagamento;

5. APLICAR multa no valor equivalente a 6 UPFs/MT, ao Fiscal Municipal, Senhor Joaquim Francisco da Costa Neto, com fundamento no art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) e art. 3º, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

Fonte: Doc. Control-P n. 111626/2017.

Ocorre que o processo passou por um voto vista do Exmo. Conselheiro relator João Batista Camargo, conforme se demonstra abaixo:

VOTO VISTA

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso (SEDUC/MT), referente ao Termo de Convênio nº 379/2007, celebrado entre a referida Secretaria e a Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, sob a responsabilidade dos ex-prefeitos, Sr **Ricardo Luiz Henry** (2005/2008) e Sr. **Túlio Aurélio Campos Fontes** (2009/2012), com interveniência da Secretaria de Estado de Infraestrutura.

Doc. Control-P n. 131646/2017

O Relator considerou que após a mudança de endereço da empresa, não teria sido realizada nenhuma outra tentativa de localizar a construtora ou seus sócios, tendo se buscado a citação editalícia sem a devida cautela necessária ao caso concreto, tornando evidente o vício de citação para o caso.



Como visto, diante da informação da mudança de endereço não foi realizada nenhuma outra tentativa em localizar a construtora, ou até mesmo seus sócios. Buscou-se a citação por edital sem a devida cautela, restando evidente o vício na citação.

Também se constatou que não teria havido a devida declaração da revelia, conforme determina o art. 140 §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ocasionando mais um vício processual, uma vez que este procedimento consistiria em oferecer ao interessado a oportunidade de contestar a citação.

Pelo exposto, estar-se-ia diante de situações que configurariam a ausência de regularidade processual/procedimental, conforme o exposto:

Ademais, em análise aos autos, verifico que não houve Julgamento Singular declarando a revelia, conforme determina o art. 140, § 1º do RI/TCE-MT, ocasionando mais um vício processual, uma vez que tal procedimento consiste em oferecer ao interessado a oportunidade de contestar a citação.

Por tais motivos, estamos diante de situações que configuram a ausência de regularidade processual/procedimental.

O relator, por fim, concluiu que a empresa não teria sido citada conforme preconizariam as regras processuais e regimentais. Somando-se a isso, teria sido condenada a restituição no valor de R\$ 56.575,42 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Conclui-se, dessa forma, que a empresa não foi citada conforme preconizam as regras processuais e regimentais. Somando-se a isso, foi condenada a restituição ao erário, no valor de R\$ 56.575,42 (cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais, e quarenta e dois centavos).

Pelo exposto, ao que teria sido constatado nos autos, teria havido a ausência de citação válida, o que geraria nulidade processual, na medida em que a citação seria pressuposto de existência da relação processual, bem como que se trata de princípio e regra constitucional a ser observada, conforme se extrairia do art. 5º, LV da Constituição da República.



Assim, constato nos autos a ausência de citação válida, o que gera nulidade do processo, na medida em que a citação é pressuposto de existência da relação processual, bem como trata-se de princípio e regra constitucional a ser observada, consoante se extrai do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, vejamos:

Assim, dadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa que deveriam ser verificadas, sobretudo porque a empresa teria sido a única responsabilizada no voto originário, sua nova citação deveria ser prolatada.

Nesta esteira, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa deveriam ser verificadas. Sobretudo, porque a empresa foi a única responsabilizada no voto originário.

Ademais, o Relator constatou outro ponto relevante a ser destacado, no caso, trataria do fato de que o Secretário de Obras, Sr. José Eduardo Ransai Torres, responsável pela pasta, quando da desconcentração administrativa do Poder Executivo de Cáceres/MT, também não teria sido citado no processo.

Quanto à ausência de citação do Secretário de Obras Municipal de Cáceres, Sr. José Eduardo Ransai Torres

Verificada a falha apontada na citação da empresa, outro ponto relevante a ser destacado refere-se ao fato de que o Secretário de Obras, Sr. José Eduardo Ransai Torres, responsável pela pasta quando da desconcentração administrativa do Poder Executivo de Cáceres/MT, também não foi citado no processo, sequer mencionado.

Isto se daria, baseado no Decreto nº. 451 de 05/07/2010, anexado aos autos da defesa do Senhor Túlio Aurélio Fontes 187299/2014 – anexo XIII fls. 188/222) que estabelece como responsabilidade dos gestores das pastas os atos de gestão referentes às obras oriundas de convênios firmados pelo ente federativo municipal.



Digo isso porque baseando-me no Decreto nº 451, de 05/07/2010, anexado aos autos na defesa do Sr. Túlio Fortes (documento digital nº 190837/2014 – anexo XIII - fls. 188/222), que estabelece como responsabilidade dos gestores das pastas, em razão da desconcentração, os atos de gestão referentes às obras oriundas de convênios firmados pelo ente federativo municipal.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 130
DE 01 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Cáceres MT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 74, inciso VIII e XX, e Artigo 6º, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a Lei Municipal nº 2.218 de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo do Município de Cáceres-MT e dá outras providências.

Considerando a Lei Municipal nº 2.111 de 04 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Município de Cáceres e dá outras providências.

Ademais, o Secretário de Obras não teria sido citado em nenhum momento processual e, como visto, após a desconcentração administrativo ter-se-ia firmado um litisconsórcio necessário, na medida em que a responsabilidade teria sido classificada como solidária, nos termos dos arts. 144 e 115 do Código de Processo Civil.

No entanto, o Secretário de Obras não foi citado em nenhum momento processual e, como visto, após a desconcentração formou-se litisconsórcio necessário, na medida em que a responsabilidade foi classificada como solidária, nos termos dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil, vejamos:

Nestes termos, diante da vasta explanação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o Relator discordou dos termos do relatório conclusivo da unidade técnica para incluir o Sr. José Eduardo Ransai Torres, Secretário de Obras, à época da desconcentração



administrativa, no polo passivo do presente processo como medida de observância dos princípios constitucionais processuais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, isonomia processual e busca verdade real.

Desta forma, diante da vasta explanação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, este relator ousa discordar dos termos do relatório conclusivo da unidade técnica, para incluir o Sr. José Eduardo Ransai Torres, Secretário de Obras à época da desconcentração administrativa, no pólo passivo do presente processo como medida de observância dos princípios constitucionais processuais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, isonomia processual e da busca da verdade real.

Assim o Relator do voto segundo Doc. Control-P n°. 131646/2017 considerou preliminarmente converter o julgamento em diligência a fim de **fossem citados a empresa Terex Construções e Transportes Ltda. e seus respectivos sócios**, além do **Sr. José Eduardo Ransai Torres, Secretário de Obras** à época da desconcentração administrativa para responderem pelas irregularidades, garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório.

Pelo exposto, com vistas a consecução da verdade real e completa instrução processual, manifesto-me, **preliminarmente**, no sentido de converter o julgamento em diligência, **a fim de que sejam citados a Empresa Terex Construções e Transportes Ltda. e seus respectivos sócios e o Sr. José Eduardo Ransai Torres Secretário de Obras à época da desconcentração administrativa, para responderem pelas irregularidades, garantindo-lhes a ampla defesa e o contraditório.**

A Secex de Obras, atendendo a solicitação do Relator elaborou Anexo de Informações Pessoais com o domicílio da empresa Terex, além do endereço de cada um de seus sócios, conforme é observável no Doc. Control-P n°. 26084/2019.


Foi colacionado aos autos o Ofício de citação do Sr. José Eduardo Ramsay Torres no Doc. Control-P n°. 32885/2019.

Foi também emitido Ofício de notificação: n°. 173/2019, Doc. Control-P n 32887/2019 do Gabinete do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, notificando o Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes que, em tese, sequer deveria ter sido notificado, porque,



nos termos do voto vista, as atribuições que lhe foram imputadas acabaram sub-rogadas na figura de seu Secretário. De toda sorte sua notificação deste não prejudica os autos.

Ofício Nº	: 173/2019
Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2019	
Ao Senhor TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES Ex Prefeito Municipal de Cáceres - Gestão 2009/2012 Rua das Maravilhas, 1645, Bairro Cavalhada, CEP 78.200-000, CÁ CERES	
Assunto: Processo nº 226564/2013 – (TOMADA DE CONTAS)	
Prezado Senhor,	

 Citação deveria ser feita na pessoa do Secretário e não do ex-Prefeito, em atendimento ao posicionamento externado no voto Vista. O Prefeito deixara de ser parte passiva nomeando à autoria seu respectivo Secretário

Também foi emitido Ofício de citação (Doc. Control - P. 32888/2019) à empresa Terex Construções e Transportes Ltda. sem, contudo, se proceder a citação dos Sócios, conforme orientação do Relator do voto vista: João Batista, em que pese esta Equipe Técnica ter pormenorizado, cada um, seus respectivos endereços de citação no Anexo de Informações Pessoais.

Ofício Nº	: 174/2019
Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2019	
Ao Senhor EMPRESA TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA. E SÓCIOS CNPJ: 07.471.616/0001-70 End. R. General Valle, 321, CEP:78010-000, Bairro: Bandeirantes, Cuiabá -MT.	
Assunto: Processo nº 226564/2013 – (TOMADA DE CONTAS)	

A defesa do Sr. Eduardo Ramsay Torres é juntada aos autos no Doc. Control-P nº. 53920/2019, conforme se demonstra na sequência:



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo n.: 226564/2013.

Objeto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n. 379/2007

JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES, brasileiro, casado, vereador, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n. 536.196.331-34, portador da Cédula de Identidade (RG) n. 08109397 SSP-MT, residente e domiciliado à Rua dos Rubis, n. 172, Bairro Vila Mariana, Cáceres-MT, vem, por meio de seus Advogados signatários, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, após citação recebida (Ofício n. 172/2019), apresentar a presente

DEFESA ADMINISTRATIVA

A AR do Senhor Túlio Aurélio Campos fontes retornou por motivo ausente o que implicou sua subsequente citação por Edital. Contudo, o senhor Túlio Aurélio Campos Fontes acabou apresentando defesa.

Essa defesa, contudo, não favorece nem prejudica os autos porque, na verdade as irregularidades que lhe foram imputadas deveriam sê-lo na pessoa de seu secretário, então nomeado à autoria, conforme se expõe:



Ref. ao Processo nº 22.656-4/2013 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: Conselheiro Isafas Lopes da Cunha

TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES, brasileiro, casado, advogado, ex-prefeito do Município de Cáceres, portador da Carteira de Identidade RG nº 08321443-7 IFP/RJ e do CPF nº 949.290.337-72, residente e domiciliado na Rua das Maravilhas, nº 1.645, Bairro Cavahada, Cáceres/MT, em atendimento à intimação publicada em 22/04/2019 no Diário de Contas 1599, referente ao **Processo nº 22.656-4/2013 - Tomada de Contas Especial – Termo de Convênio 379/2007 -SEDOC e Prefeitura Municipal de Cáceres/MT**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado (procuração: documento 91164/2016; despacho: documento 93326/2016), apresentar **suas ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES DE DEFESA**, nos termos que seguem.

Em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação, esculpido nos artigos 5º¹ e 6º² do CPC, subsidiariamente aplicáveis,

Fonte: Doc. Control-P n. 84735/2019

Já o AR da empresa Terex Construções e Transportes Ltda. retornou novamente, o que implicou na sua citação editalícia e subsequente declaração de revelia, conforme se demonstra abaixo:



DESPACHO

Encaminhe-se à Gerência de Registro e Publicação, para proceder a citação do interessado, na forma descrita abaixo:

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 226564/2013
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER
INTERESSADO : EMPRESA TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA. E SÓCIOS
CNPJ: 07.471.616/0001-70
CARLOS HUMBERTO BRANDOLIS
WALTAMIR AUGUSTO BORRALHO DIAS
MAYKEL HUDSON BRITO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

Com base nos artigos 5º, inciso IV da Constituição da República, que assegura o contraditório e a ampla defesa e 257, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), fica Vossa Senhoria **CITADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a irregularidade constante do Relatório Técnico Redefesa (doc. nº 26079/2019), relativo a Tomada de Contas a, a contar da data da publicação deste edital.

Ressalto que a ausência de manifestação, no prazo regimental, implicará no prosseguimento processual com a aplicação dos efeitos da revelia, conforme previsto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código FPRYY5.



Cuiabá-MT, 15 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹
DALTEY APARECIDO DIAS
Chefe de Gabinete do Conselheiro Interino
ISAIAS LOPES DA CUNHA

Por fim, a defesa do Sr. Ricardo Luiz Henry foi juntada aos autos no Doc. Control-P nº. 215325/2015 já devidamente analisada, conforme se demonstra.



Processo nº. 226564/2013
Assunto: Tomada de Contas

RICARDO LUIZ HENRY, já qualificado nos autos de número em epígrafe, neste ato representado por seus procuradores devidamente constituídos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ofício nº. 1090/2015/GAB-DN/TCE, deste Egrégio Tribunal, **MANIFESTAR** acerca do Relatório Técnico nº. 158962/2015, com o fito de demonstrar que os apontamentos constantes no relatório mencionado **não denotam qualquer irregularidade praticada pelo ex-gestor municipal de Cáceres/MT**, motivo pelo qual pugna sejam eles sanados, com a exclusão de eventual obrigação a ressarcimento, em face da inexistência de dano ao erário.

II – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A BOA FÉ NA ATUAÇÃO DO EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT

Salienta-se que o ex-gestor do Município de Cáceres/MT jamais atuou com a intenção de praticar quaisquer atos eivados de irregularidades.

Tendo o fiscal sido excluído do polo passivo, os autos foram encaminhados à esta Secex para pronunciamento terminativo.

2. Da análise dos fatos.

Pelo que se expõe, o vício de citação informado pelo então Conselheiro revisor João Batista ainda não resta sanado.

Isto porque, em que pese esta Secex fornecer o endereço dos sócios e da empresa no Anexo de Informações Pessoais colacionada aos autos no Doc. Control-P nº. 26084/2019, o Ofício de Citação e respectivos ARs restaram enviados tão somente à empresa, conforme demonstra o Ofício nº. 174/2019, re-transcrito abaixo, sem a citação de seus respectivos sócios, como se pretendeu o relator em seu voto vista:



Ofício Nº : 174/2019

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2019

Ao Senhor

EMPRESA TEREX CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA. E SÓCIOS

CNPJ: 07.471.616/0001-70

End. R. General Valle, 321, CEP:78010-000, Bairro: Bandeirantes, Cuiabá -MT.

Assunto: Processo nº 226564/2013 – (TOMADA DE CONTAS)

Por estes termos, considera-se, no caso, antes de se proceder uma análise terminativa do feito, a necessidade de:

- a) devida notificação dos sócios no endereço físico fornecido neste anexo de informações pessoais;
- b) se proceda a notificação da empresa no endereço de e-mail constante deste novo anexo de Informações Pessoais, já que no endereço físico constante do Cadun, sua notificação mostrou-se infrutífera;
- c) Restando umas ou outras, ainda, sem qualquer pronunciamento de algum dos representantes da empresa (ou dela mesma), sugere-se que se proceda nova citação editalícia destes com, se for o caso, expressa decretação dos efeitos da revelia.

Restando, contudo, infrutíferas as notificações, com efeitos da revelia produzidos, ou com a juntada aos autos das respectivas alegações dos representantes da pessoa jurídica, os autos devem retornar à esta Secex para pronunciamento terminativo.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Equipe Técnica considera converter o pronunciamento terminativo em recomendação ao relator para que determine a devida citação dos sócios da empresa nos endereços constantes no anexo de informações pessoais, em atendimento ao Voto-vista acolhido no Acórdão nº 78/2017/TP.



Recomenda-se ainda, uma tentativa citação por e-mail (citação em endereço eletrônico) da empresa beneficiária.

Restando ainda infrutíferas as citações, considerar-se-á nova citação editalícia e restando, ainda, esta, infrutífera, recomenda-se ao relator a expressa decretação dos efeitos da revelia à Pessoa Jurídica: empresa Terex.

Em um ou outro caso, ou seja, com o pronunciamento da empresa (ou de seus sócios) ou, alternativamente, com sua decretação de revelia, os autos devem retornar à esta Secex para pronunciamento terminativo do feito.

É o relatório

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cuiabá, 27 de janeiro de 2020.

Bruno Ribeiro Marques

Auditor Público Externo
Matrícula 2031353

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo
Matrícula 2031604